



PROJETO DE LEI Nº 6.527, DE 2013

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 5.478, de 15 de julho de 1968, que "dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências".

Autor: Deputado NEWTON CARDOSO

Relator: Deputado CESAR COLNAGO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Newton Cardoso, com a proposta em epígrafe numerada, pretende modificar a sistemática de satisfação da prestação alimentícia, no sentido de, sempre que houver mais de um ascendente ou colateral capaz de prestar alimentos, ser necessário o litisconsórcio entre eles. Dispensa o litisconsórcio necessário, quando houver urgência na prestação alimentar.

Justifica a sua pretensão argumentando que:

“Temos notado, porém, certa distorção no modo como essas ações são propostas, porque conforme o Código Civil o alimentando pode propor a ação contra seus ascendentes ou descendentes e, na ausência destes, contra colaterais, mas geralmente acaba onerando apenas um deles, que fica sozinho com uma obrigação que em tese era de todos.

Já há jurisprudência do STJ concedendo a pensão e distribuindo entre pai e mãe, ou avô e avó, se todos têm renda própria e capacidade de satisfazer a obrigação alimentícia. Nada mais justo do que a divisão desses encargos, quando há muitas pessoas que podem fazê-lo...”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta (art. 24, II do Regimento Interno).



Segundo os cânones de nosso direito civil, com esteio em nossa Constituição Federal, os alimentos devem ser prestados aos parentes, cônjuges ou companheiros, na medida de sua necessidade. Uns podem pedir aos outros, quando houver quem possa fornecê-los.

Eis o que estabelece a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaíndo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

“Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.”

Como se pode facilmente notar, a questão de indicar quem deve prestar alimentos é um tanto quanto espinhosa, pois as situações são



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Seguridade Social e Família

intrincadas e merecem ser bem avaliadas pelo julgador, quando lhe forem propostas.

Cremos que somente com a análise do caso concreto, fato que só pode ser verificado na prática jurisdicional, poderá se verificar quem deverá prestar os alimentos.

Determinar litisconsórcio necessário pura e simplesmente, para ascendentes ou colaterais, não redundará em benefício ao alimentando, pelo contrário, poderá estabelecer uma celeuma processual sem precedentes com relação a outros, quiçá, alimentantes.

Deste modo, não vemos conveniência ou oportunidade para a aprovação, no mérito, desta matéria.

Nosso voto é, então, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.527, de 2013.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014.

Deputado CESAR COLNAGO
Relator